



LEI Nº 1.113, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015



Dispõe sobre apoio e organização para os festejos carnavalescos do Município de Bezerros e dá outras providências

O **PREFEITO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui normas e procedimentos a serem cumpridas por órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, durante o período carnavalesco no Município.

Parágrafo único - O Município de Bezerros possui o dever legal de proteger, incentivar e apoiar as manifestações da cultura popular.

Art. 2º - Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - A Secretaria de Turismo e Desportos ficará responsável pela elaboração do Projeto do Carnaval, ouvidas as entidades representativas das agremiações carnavalescas, constando no projeto, as áreas de abrangência, focos de animação, infraestrutura e serviços de apoio, bem como as formas de patrocínio e captação de recursos.

Art. 4º - A realização da tradicional festa carnavalesca conta com o efetivo apoio de empresas privadas, da Câmara de Vereadores, do Clube de Dirigentes Lojistas, de organizações e entidades patrocinadoras, o que implica na consolidação de compromissos de parceria, os quais devem ser cumpridos em reciprocidade.

CAPÍTULO II - DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá conceder todo o incentivo e apoio às agremiações, troças e clubes carnavalescos por configurarem a identidade do Carnaval do Município de Bezerros.

Art. 6º - As agremiações carnavalescas com mais de 02 (dois) anos de funcionamento, devidamente documentadas, e que há, no mínimo 02 (dois) anos consecutivos venham se apresentando no Carnaval Bezerrense, poderão receber apoio e incentivo do Poder Executivo Municipal, recebendo subvenções ou outra forma de apoio que lhe possibilite captar recursos para custeio das despesas com desfile e apresentação.

Parágrafo único - Para se habilitar a receber qualquer tipo de apoio ou incentivo do Poder Público, as agremiações deverão se cadastrar junto a Secretaria de Turismo e Desportos, no prazo que vier a ser determinado pela mesma.

Art. 7º - A ausência no Carnaval, justificada ou não, de agremiações que tenham recebido parte da subvenção de forma antecipada implicará na obrigação pessoal do representante legal na devolução da quantia recebida com seus acréscimos, além da perda da parceria restante.

§ 1º - A ausência no Carnaval das agremiações subvencionadas deverá ser justificada perante a Secretaria de Turismo e Desportos, cabendo a esta acatar ou não a justificativa.

§ 2º - A ausência não justificada implicará na vedação da agremiação faltante ao recebimento de qualquer subvenção ou ajuda nos três carnavais subseqüentes.

§ 3º - Quando a justificativa da ausência for motivada por caso fortuito ou força maior, as sanções previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas.

§ 4º - A agremiação, troça ou bloco carnavalesco que receber subvenção ou qualquer outro apoio do Município, e que exhibir em seus adereços, fantasias, camisetas, a publicidade de produtos ou serviços de concorrentes diretos daqueles dos patrocinadores oficiais, aplicar-se-á a sanções previstas no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO III - DOS FOCOS E INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

Art. 8º - Será considerado foco de animação qualquer estrutura montada em ruas, calçadas ou imóveis, contendo ou não instalações de sonorização, havendo ou não, presença de bandas conjuntos ou orquestras, que propicie aglomeração de pessoas ou comércio ambulante.



Art. 9º - Será considerado perímetro Carnavalesco as áreas compreendidas e consideradas como Passarelas Naturais dos blocos e troças, compreendidas pelas nas seguintes áreas:

I - Corredor da folia I - Perímetro compreendido entre Praça de São Sebastião, passando pela Praça Alcides d'Andrade Lima, até a Praça Duque de Caxias;

II - Corredor da Folia II - Perímetro compreendido entre o Fórum Alípio Cavalcanti, passando pela Praça Tamarindos, até a Praça Duque de Caxias;

III - Pólo de Concentração na Praça São Sebastião;

IV - Pólo de Concentração na Praça Alcides d'Andrade Lima;

V - Pólo de Concentração na Praça Duque de Caxias (palco Cultural);

VI - Quartel-general (QG) do frevo - Perímetro compreendido entre a Praça da Bandeira até o Palco Principal na Rua da Matriz.

§ 1º - A Secretaria de Turismo e Desportos poderá ampliar as áreas de atuação desta Lei, ampliando o perímetro carnavalesco com as ruas adjacentes aos corredores da folia.

§ 2º - Deve ser assegurados para as agremiações, troças e blocos, as condições para os desfiles nesses logradouros, ficando proibida a instalação de qualquer tipo de sonorização, comércio ambulante, tabuleiros e barracas, sem a devida autorização da Secretaria de Turismo e Desportos.

Art. 10 - Os focos de animação se dividem em "oficiais" e "não Oficiais".

§ 1º - Consideram-se oficiais, os focos de animação promovidos pela Administração Municipal.

§ 2º - Consideram-se não oficiais, os focos de animação promovidos pela iniciativa privada, ou por moradores, entendendo-se, como moradores, para efeito desta seção, os proprietários de imóveis ou inquilinos.

§ 3º - No perímetro das passarelas naturais, os focos de animação não oficiais estão proibidos de utilizar qualquer tipo de sonorização, equipamento, barraca ou similares, que de alguma forma prejudique, dificulte, obstrua ou impeça o natural desfile dos blocos e agremiações.



§ 4º - A desobediência do disposto no parágrafo anterior sujeitará aos responsáveis, tanto inquilino quanto proprietário do imóvel, a multa de 14 URF (quatorze unidades de Referência Fiscal), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da apreensão do equipamento que deverá ser recolhido a depósito público.

§ 5º - Na hipótese de apreensão, a posterior liberação fica condicionada ao pagamento da multa, e da taxa de permanência em depósito, por dia de permanência.

§ 6º - Mesmo que o equipamento sonoro esteja localizado em propriedade privada, não será permitida a utilização do mesmo de forma que venha atrapalhar os eventos carnavalescos ou os vizinhos.

Art. 11 - É vedada a utilização de cordões de isolamento ou qualquer outro instrumento de restrição da participação popular em locais públicos e nos desfiles de troças, blocos, maracatus e outros afins, sob pena de apreensão imediata e demais sanções prevista nesta Lei.

§ 1º - Facultam-se os proprietários dos imóveis localizados entre o pólo de concentração na Praça São Sebastião e o QG do frevo (Palco 01), na Rua da Matriz, a instalação de camarotes nas calçadas.

§ 2º - Os tamanhos dos camarotes dos imóveis localizados no percurso denominado "**Corredor da Folia I**", compreendido entre o pólo de concentração na Praça São Sebastião e a Praça Duque de Caxias, não podem ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) das calçadas.

§ 3º - Em caso de autuação será apreendido o instrumento de restrição popular e lavrada a multa de R\$ 10 URF (dez unidades de Referência Fiscal). Multa esta que se dobra em caso de reincidência e/ou resistência.

§ 4º - Faculta-se a Secretaria de Turismo e Desportos autorizar ou não, a utilização de cordão de isolamento no percurso denominado "**Corredor da Folia II**", compreendido entre o Fórum Alípio Cavalcanti, passando pela Praça Tamarindos, até a Praça Duque de Caxias.

Art. 12 - O período de funcionamento dos focos de animação será no máximo, o correspondente ao período oficial determinado pela Secretaria de Turismo e Desportos.

Art. 13 - Os focos de animação oficiais deverão ser animados por conjuntos de frevo, bandas ou orquestra, instaladas em palanques, palcos em freviocas, ônibus ou caminhões de sonorização (trios elétricos).



Art. 14 - Os focos de animação instalados fora do perímetro do carnaval observarão os mesmos dispositivos desta Lei, após prévia autorização de funcionamento pela Administração Municipal.

SEÇÃO I - DOS INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

Art. 15 - São considerados instrumentos de animação os conjuntos de frevo, orquestras e bandas que se apresentam nos focos de animação oficiais do Carnaval de Bezerros.

Art. 16 - As bandas, conjuntos de frevo e orquestras contratadas para animar os focos de animação, serão prioritariamente de Bezerros, podendo, no entanto, ser contratados artistas, bandas ou orquestras de outros locais, como atrações especiais ou convidados.

Art. 17 - O repertório das orquestras, bandas e conjuntos de frevo, deverá priorizar a execução do frevo pernambucano.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo acarretará na multa de 70% (setenta por cento) do valor do contrato, assim como na suspensão automática em participar de eventos futuros, por período a ser determinado pela Administração Municipal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, ficará caracterizada a infração através de gravação em fita cassete, vídeo, ou qualquer outro instrumento capaz de armazenar o áudio.

Art. 18 - Fica expressamente vedada a utilização de equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados no perímetro das festividades carnavalescas.

§ 1º - Excetua-se da proibição a que se refere o *caput* deste artigo, o direito dos blocos e troças carnavalescas de usarem equipamentos de som automotores, inclusive os "paredões de som", nas respectivas concentrações, por até 02 (duas) horas, antes do início dos desfiles.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se paredões de som todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos.

§ 3º - A proibição de que trata este artigo se estende aos desfiles das agremiações, blocos, troças e aos focos de animação não oficiais.



§ 4º - A desobediência do disposto neste artigo sujeitará aos responsáveis à multa de 20 URF (vinte unidades de Referência Fiscal), aplicada em dobro em caso de reincidência, além da apreensão do equipamento que deverá ser recolhido a depósito público.

CAPÍTULO IV - DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I - DO COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS

Art. 19 - Reserva-se, única e exclusivamente à Administração Municipal, o direito de comercialização dos espaços para os postos de venda de comidas e bebidas, em todo perímetro carnavalesco.

Art. 20 - Os postos de venda são constituídos por barracas, veículos automotores, trailers, tabuleiros, varais, hotéis, pousadas residenciais, e comércio eventual em residências, onde não exista liberação de alvará de funcionamento permanente.

Art. 21 - A instalação dos postos de venda só será permitida após o pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo determinado, em local e prazo estipulados pela Administração Municipal.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo será cobrada a taxa pelo exercício de comércio de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A instalação de postos de venda sem a prévia autorização ou comercialização de produtos fora das restrições ou limitações da autorização sujeitará o infrator à imediata apreensão das mercadorias e equipamentos, além do pagamento da multas de 14 URF (14 unidades de Referência Fiscal).

§ 3º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, residências e pousadas residenciais, os quais, além da aplicação da multa de 14 URF (14 unidades de Referência Fiscal), serão interditados pela fiscalização.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá autorizar mediante o pagamento das taxas devidas aos patrocinadores do carnaval, o funcionamento de depósito de seus produtos, atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único - O funcionamento não autorizado de depósito a que se refere o presente artigo implicará na imediata autuação do infrator com multa de até R\$ 46 URF (quarenta e seis unidades de Referência Fiscal) e apreensão do material depositado.



Art. 23 - Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e pousadas estabelecidos em caráter permanente, terão que tirar a licença especial, sem ônus, desde que comprovem a regularidade do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 24 - O órgão competente do Município só expedirá a licença de localização e funcionamento, mediante a apresentação da guia de recolhimento de taxa devidamente autenticada, além da satisfação das demais exigências legais.

Art. 25 - Quando da liberação de equipamentos ou mercadorias apreendidas, o proprietário ou interessado legítimo pagará as taxas, por dia de permanência.

Art. 26 - Fica vedada a autorização de publicidade no perímetro de carnaval que não seja o de patrocinadores oficiais, ressalvando-se as publicidades preexistentes e que estejam devidamente legalizadas pela Administração Municipal.

SEÇÃO II - DO ACESSO DE VEÍCULOS E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

Art. 27 - Durante o período carnavalesco o município modificará o trânsito devendo os munícipes e os turistas ficar atento às alterações, respeitando as determinações dos orientadores de trânsito.

Art. 28 - Os automóveis, e similares, estacionados em lugares proibidos estarão sujeitos a reboque e pagamento de multa no valor de 05 URF (cinco unidades de Referência Fiscal), em favor da Administração Municipal, para retirar o veículo, assim como das custas totais referentes ao serviço de reboque.

Art. 29 - Será proibida a circulação de veículo não oficial dentro dos corredores da folia, ressalvados a circulação de veículos de passeios de moradores, durante período sem movimento, para único efeito de estacionamento em garagem e os carros de fornecedores, para efeito de fornecimento, respeitados os horários pré-estabelecidos, pelo poder público municipal.

Parágrafo único - O fornecimento deverá respeitar os seguintes horários:

| | |
|---------|------------|
| Sábado | Até 15:00h |
| Domingo | Até 08:00h |
| Segunda | Até 10:00h |
| Terça | Até 10:00h |



Art. 30 - O esquema de bloqueio de áreas para acesso de veículos e ordenamento do trânsito deverá ser definido pela Administração Municipal, através do DEBETRANS, visando oferecer aos participantes do carnaval, aos veículos de serviços, e aos moradores do perímetro do carnaval, condições adequadas de circulação e acesso.

Art. 31 - O acesso das áreas bloqueadas deverá ser previsto em pelo menos, 01 (um) local, de maneira estratégica, de modo a conciliar os focos de animação e as áreas destinadas à folia, com a circulação dos veículos de transporte coletivo, de serviços e dos moradores.

Parágrafo único - Deverão ser previstos, também, entradas e saídas de emergência, em pontos estratégicos nas áreas bloqueadas visando à segurança da população e a manutenção da ordem pública.

Art. 32 - Cabe à Administração Municipal, através do DEBETRANS e a Secretaria de Turismo e Desportos, a divulgação do esquema de fechamento das ruas e dos pontos de entrada e saída de emergência.

Parágrafo único - O estacionamento de veículos nas ruas das passarelas naturais (corredores da folia) e Polos de concentração estarão sujeito a reboque.

Art. 33 - Caberá a Administração Municipal, através da Secretaria de Turismo e Desportos, com colaboração de outros órgãos estaduais ou federais, o levantamento, a distribuição e controle dos adesivos de acesso de veículos, assim como, a fiscalização de vias de acesso, evitando ao máximo, o trânsito de veículos nas áreas bloqueadas.

SEÇÃO III - LIMPEZA URBANA

Art. 34 - É dever e responsabilidade do município a remoção do lixo, a limpeza e a lavagem das ruas no perímetro do carnaval, podendo o Poder Executivo firmar contratos com a iniciativa privada para a boa prestação dos serviços públicos.

SEÇÃO IV - DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 35 - Deverá a Administração Municipal, prover o perímetro do carnaval de sanitários públicos ou providenciar a instalação de sanitários químicos volantes.



SEÇÃO V - DA SEGURANÇA

Art. 36 - O esquema de policiamento no período carnavalesco deverá ser elaborado pela Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Federal, Secretaria Estadual responsável pela segurança pública, Prefeitura de Bezerros e Secretaria de Turismo e Desportos, de forma a garantir a segurança dos moradores e foliões, tanto no perímetro do carnaval como no Município em geral.

Art. 37 - Fica proibida a utilização de vasilhame de vidro, mesas e cadeiras de metal, dentro dos corredores da folia, bem como a utilização de qualquer arma, sob pena de apreensão da mercadoria/arma e demais penalidades legais.

Art. 38 - Fica terminantemente proibida a utilização das máscaras após as 18h00min.

Art. 39 - É de responsabilidade da concessionária da distribuição de energia elétrica e da Administração Municipal, conjuntamente, a distribuição, controle e vistoria de gambiarras, do isolamento dos palanques, dos palcos, das instalações elétricas provisórias nos postos de venda de comidas e bebidas autorizadas, e dos serviços de sonorização dos focos de animação, além de evitar, ou prevenir através de transformadores, a sobrecarga decorrente do aumento do consumo de energia elétrica.

Art. 40 - Dentro da área do controle de segurança, além das guarnições e carros policiais, deverá a Administração Municipal, solicitar viaturas do Corpo de Bombeiros, prontidões dos concessionários de serviços públicos de energia e água.

Art. 41 - Compete à Administração Municipal, em cooperação com o Corpo de Bombeiros, o controle e vistoria de fogareiros e botijões de gás utilizados pelos postos de venda de comidas e bebidas.

SEÇÃO VI - DA SAÚDE

Art. 42 - Além do serviço de pronto socorro, deverá a Administração Municipal prover o perímetro do carnaval com, o mínimo de 01 (um) posto de emergência, além de ambulâncias para atendimento aos foliões.

Parágrafo único - Os serviços referidos no caput poderão ser prestados diretamente ou por terceiros conveniados ou contratados.

Art. 43 - Compete à Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde, o controle e vistoria dos sanitários públicos e posto de venda de comidas e bebidas de acordo com as normas legais.



SEÇÃO VII - DA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO

Art. 44 - Compete à Administração Municipal a iluminação e decoração das ruas das passarelas naturais do carnaval, além de iluminação de alguns logradouros como medida preventiva de segurança.

§ 1º - A Administração Municipal poderá firmar convênios e contratos com a iniciativa privada para fazer face às despesas da iluminação e decoração do carnaval.

§ 2º - A Administração Municipal caberá incentivar os moradores através de campanhas e decorarem suas ruas, podendo instituir premiação para a rua mais bem decorada.

CAPÍTULO V - DA MÍDIA E DOS PATROCINADORES

Art. 45 - Reserva-se única e exclusivamente à Administração Municipal, o direito à comercialização da marca e dos espaços do carnaval de Bezerros, ou a terceiros legalmente autorizados.

§ 1º - A comercialização de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser amplamente divulgada e, no final, apresentar uma detalhada prestação de contas dos Recursos arrecadados, dos próprios da Administração Municipal e de todas as despesas.

§ 2º - Todos os produtos comercializados nos pólos de animação, com destaque especial para o pólo de concentração na Praça São Sebastião, o QG do frevo (palco 01) a Rua da Matriz, o palco cultural na Praça Duque de Caxias, (palco 02), deverão constar na lista de colaboradores e/ou patrocinadores, sendo para estes, garantindo, ainda, o direito de exclusividade comercial, mesmo nos pontos fixos de venda e distribuição.

§ 3º - O comerciante que esteja enquadrado dentro do foco de animação e desrespeite tais determinações, terá sua mercadoria ou equipamento apreendido, independente de pena de multa e sanções administrativas, bem como fechamento do estabelecimento por todo período carnavalesco.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá desenvolver gestões junto aos Governos e Órgãos Oficiais, bem como junto à iniciativa privada, para custear as despesas com o carnaval.

Art. 47 - A Secretaria de Turismo e Desportos definirá as áreas e perímetros da cidade, em que, no período carnavalesco, as empresas patrocinadoras do carnaval poderão divulgar suas marcas e beneficiar-se da exclusividade da comercialização de seus produtos nos postos de vendas autorizados.



Art. 48 - Reserva-se à Administração Municipal, após análise técnica, o direito de determinar a localização dos pontos fixos de transmissão de rádios, televisão e dos equipamentos de apoio.

Parágrafo único - As emissoras caberão os custos com a montagem dos pórticos praticáveis ou equipamentos similares para transmissão.

Art. 49 - Para os fins desta Lei entende-se como.

I - Patrocinadora do Carnaval de Bezerros – a Empresa, entidade ou órgão que adquiriu, mediante o pagamento estipulado, o direito de divulgar a sua marca e seus produtos em determinada área ou perímetro do Carnaval de Bezerros, nas condições e nos termos determinados pela Secretaria de Turismo e Desportos.

II - Contas de Patrocínio, a definição, especificação, quantificação e condições em que determinada Empresa, Órgão ou Entidade, poderá divulgar sua marca e seus produtos no Carnaval de Bezerros, nos termos e modos estabelecidos pela Secretaria de Turismo e Desportos.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O Chefe do Poder Executivo poderá, no período Carnavalesco, credenciar servidores para desempenhar funções específicas de fiscalização, bem como contratar terceiros por necessidade temporária, para reforço dos serviços públicos.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado no todo ou em parte a terceirizar os serviços de organização do Carnaval do Município.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Bezerros, em 13 de fevereiro de 2015.



SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
Prefeito